

## DECISÃO RECURSO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022/PPP/ALE-RO PROCESSO Nº 23693/2021**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa INFORVIEW BROADCAST EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 2.534.397/0001-80, inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame no Lote/Grupo 5 a empresa ESPACO DIGITAL COMERCIO E LOCAÇÃO DE AUDIO, CINE, VIDEO, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SMART TV, SUPORTE PARA FIXAÇÃO, CABO HDMI, LOUSA DIGITAL, DRONE, EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS ENTRE OUTROS**, para atender solicitação do **Departamento de Rádio e TV, Escola do Legislativo, Superintendência de Comunicação Social e Secretaria de Engenharia e Arquitetura**, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

Do recurso tempestivamente interposto foi concedida a oportunidade para contrarrazões, **tendo a licitante recorrida e demais licitantes se mantidas inertes**.

Não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

#### **I. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INFORVIEW BROADCAST EIRELI**

As Alegações da recorrente nas razões de recurso se referem a dois itens do Grupo/Lote 5, quais sejam o item 40 e o item 42. Afirma que a proposta da empresa Recorrida não deve ser homologada por não atender, na íntegra, as especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência para esses equipamentos.

Afirma que em seu entendimento puramente técnico, a proposta da empresa Recorrida, não faz jus a sua homologação, por não atender na íntegra o que requisita Termo de referência para o GRUPO 5, do pregão em tela, em diversos pontos, a saber:

- I. GRUPO 5 – item 40 - O termo de referência solicita, software para geração de caracteres:
  - Não foi comprovada a função TEXTO PARA CRAWL E SCROLL e a INTEGRAÇÃO COM REDES SOCIAIS E TWITTER, dentro da página do fabricante, folhetos técnicos ou manuais.
  - Como também sua compatibilidade com placa MATROX
  - Não comprova a sua integração a qualquer software de edição, compatível somente com o da sua própria marca, "Blackmagic Da Vinci Resolve".O produto se destina a composição de imagens e efeitos visuais e gráficos, que pode até inserir caracteres de forma muito limitada, mas não é um gerador de caracteres por isso, inferior ao que solicita o termo de referência do Edital em Tela.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

II. GRUPO 5 – item 42 - O termo de referência solicita, um gravador de vídeo com as seguintes características: Gravador de Vídeo com 1 entrada de vídeo SDI e 2 saídas de vídeo SDI, Taxas SDI de 270Mb, 1.5G, 3G e 6G.

- O produto ofertado pela Recorrida, Blackmagic Hyper Deck Studio Mini, possui apenas 01 SAÍDA SDI de 270MB, 1.5G e 3G, conforme informa o seu fabricante, <https://www.blackmagicdesign.com/br/products/hyperdeckstudio/techspecs/W-HYD-11> [Saídas de Vídeo SDI 1 Taxas SDI 270Mb, 1.5G, 3G.]

Conclui, afirmando que o produto ofertado é inferior ao solicitado no TR do Edital.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes(art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Há farta jurisprudência acerca do Princípio da Vinculação ao Edital bem como diversas obras de renomados administrativistas, como exemplo podemos citar Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o saudoso Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, para reafirmar o entendimento de que a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação (é a Lei interna da licitação) e que a inobservância desse importante princípio enseja a nulidade do procedimento licitatório.

Destaca-se, ainda, que referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação cotantes no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

## III. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO SETOR DEMANDANTE – DEPARTAMENTO DE RÁDIO E TV

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

O Departamento de Rádio e TV, instado a se manifestar nos autos, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, após a análise das razões recursais, de forma sucinta, fundamentou sua decisão com base no princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório:

“Assiste razão a recorrente, uma vez que estabelecidas as especificações mínimas do produto/bem a ser adquirido, a Administração não pode aceita-los com parte dos recursos solicitados, devendo decidir com base no princípio da isonomia entre todos os licitantes e estrita vinculação ao instrumento convocatório. Os modelos dos equipamentos alusivos aos itens 40 e 42 não atendem as especificações, conforme abaixo:

- **Item 40** - Fusion 17 não é software de geração de caracteres, portanto **não condiz com as exigências do TR**, que pede um gerador de caracteres.
- **Item 42** - HyperDeck Studio Mini da BlackMagic só possui 1 saída de vídeo SDI, portanto **não condiz com as exigências do TR**, que pede 2 saídas de vídeo SDI.”
- 

### IV. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17 do Decreto Estadual 26.182/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Conhecer do Recurso Administrativo da empresa INFORVIEW BROADCAST EIRELI, por ser tempestivo;
- b) No mérito, dar provimento integral ao recurso, logo, desclassifico a proposta da empresa ESPACO DIGITAL COMERCIO E LOCACAO DE AUDIO, CINE, VIDEO, visto que o produto ofertado não atende as exigências do instrumento convocatório.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2022.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro – ALE/RO